LEI Nº 1.647/2005, DE 04 DE OUTUBRO DE 2005

"Dispõe sobre registros estatísticos dos índices municipais de violência e criminalidade e dá outras providências".

O Povo do Município de NANUQUE, por seus representantes no Legislativo aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo criará banco de dados destinados a atualizar registro permanente e a dar publicidade aos índices municipais de violência e criminalidade.

Artigo 2º - Os dados estatísticos considerarão as especificidades de gênero, cor, raça, renda e faixa etária da população.

Artigo 3º- O Poder Executivo publicará, semestralmente, na imprensa local, os seguintes dados referentes à atividade policial e penitenciária, sem prejuízo de outros dados, discriminados da seguinte maneira:

I – número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delito;

II – número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito, bem como o número de termos circunstanciados efetuados pela autoridade policial militar e civil;

III – número de queixas-crimes e representações que foram arquivadas;

IV – número de civis mortos em confronto com policiais civis e militares, discriminadamente;

V – número de civis feridos em confronto com policiais civis e militares, discriminadamente;

VI – número de policiais civis, militares e de outros agentes de presídio mortos em serviço, discriminalmente;

VII – número de policiais civis, militares e de agentes penitenciários feridos em serviço, discriminalmente;

VIII – número de prisões em flagrante efetuadas pelas polícias civis e militar;

IX – número de mandados de prisão cumpridos pela polícia civil;

X – número de homicídios dolosos e culposos, inclusive acidentes de trânsito; tentativas de homicídios, lesões corporais, latrocínios, estupros, seqüestros, atentados violentos ao pudor, casos de corrupção de menores, de tráfico de entorpecentes, de formação de quadrilha, roubos (discriminando de veículos, bancos e outros), furtos (discriminação veículos e outros) e abusos de autoridades;

XI – número de armas apreendidas pelas polícias militares e civis;
XII – número de pessoas submetidas à prisão temporária;
XIII – número de presos feridos e mortos, discriminadamente;
XIV – número de condenados com penas alternativas;
XV – número de fugas na Cadeia Pública local;
XVI – número de presos feridos e mortos dentro do presídio;
XVII – número de vítimas de delitos que não registraram ocorrências nos órgãos policiais;
XVIII – número de denúncias e ocorrências envolvendo abuso de autoridade de policiais civis e militares;
XIX – número de inquéritos e sindicâncias instauradas para apuração de atos abusivos cometidos por policiais;
XX – número de condenações, discriminadas por delito, envolvendo policiais militares e civis.

Artigo 4º - Os dados referentes ao término do semestre deverão ser publicados na imprensa local no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - O Município manterá atualizado um banco de dados sobre as graves violações de direitos humanos e a atualização das medidas tomadas para a solução dos delitos.

Artigo 6º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria, entre si, ou com entidades não governamentais, objetivando a realização dos objetivos constantes nessa lei, podendo fazer uso de informações fornecidas pelas unidades locais das Polícias Militar e Civil, bem como Ministério Público e Poder Judiciário.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em até 120 dias de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na ata da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de outubro de 2005.

Armando Rodrigues Gomes
Prefeito Municipal

Antônio Pereira Louzi
Secretário Municipal

Vereador Autor: EDEM ALMEIDA ROCHA